SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 968028 - SP (2024/0473284-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	VITOR JUNIOR SILVA
ADVOGADO	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado em substituição ao recurso próprio, por ausência de flagrante ilegalidade.

2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por portar 51 (cinquenta e um) invólucros de cocaína, totalizando 19,06g (dezenove gramas e seis decigramas).

3. A Defesa alegou constrangimento ilegal devido à manutenção da condenação com base em provas ilícitas, resultantes de buscas pessoal e veicular sem fundada suspeita, e questionou a ausência de dolo de mercancia, sugerindo que as drogas eram para consumo próprio.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, na ausência de flagrante ilegalidade, e se as provas obtidas em busca pessoal e veicular sem fundada suspeita são ilícitas.

5. Outra questão é se a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso indicam tráfico ou consumo pessoal, e se a reincidência impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

7. As buscas pessoal e veicular foram consideradas válidas, pois havia fundada suspeita, conforme entendimento do STJ, devido à condução do veículo em velocidade incompatível com a via.

Documento eletrônico VDA48663958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/08/2025 09:45:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2025. Código de Controle do Documento: ed1e5080-35b9-4154-acec-e7996977d463

8. A quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento indicam destinação ao tráfico, não sendo compatível com consumo pessoal.
9. A reincidência do agravante impede o reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ou a eleição de regime prisional diverso do fechado, de acordo com o art. 33, § 2º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A busca pessoal e veicular é válida quando há fundada suspeita. 3. A reincidência impede o reconhecimento do tráfico privilegiado e regime carcerário diverso do fechado.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 244; CP, art. 33, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 974.626/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 09/04/2025; STJ, HC n. 947.404/MS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025; STJ, AREsp n. 2.554.765/RJ, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 05/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 850.502/PE, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 920.002/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/08/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48663958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/08/2025 09:45:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2025. Código de Controle do Documento: ed1e5080-35b9-4154-acec-e7996977d463

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 968028 - SP (2024/0473284-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	VITOR JUNIOR SILVA
ADVOGADO	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado em substituição ao recurso próprio, por ausência de flagrante ilegalidade.

2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por portar 51 (cinquenta e um) invólucros de cocaína, totalizando 19,06g (dezenove gramas e seis decigramas).

3. A Defesa alegou constrangimento ilegal devido à manutenção da condenação com base em provas ilícitas, resultantes de buscas pessoal e veicular sem fundada suspeita, e questionou a ausência de dolo de mercancia, sugerindo que as drogas eram para consumo próprio.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, na ausência de flagrante ilegalidade, e se as provas obtidas em busca pessoal e veicular sem fundada suspeita são ilícitas.

Documento eletrônico VDA48434857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:03
Código de Controle do Documento: e1faaf4f-eb52-4875-92c1-976c96564dc9

5. Outra questão é se a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso indicam tráfico ou consumo pessoal, e se a reincidência impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

7. As buscas pessoal e veicular foram consideradas válidas, pois havia fundada suspeita, conforme entendimento do STJ, devido à condução do veículo em velocidade incompatível com a via.

8. A quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento indicam destinação ao tráfico, não sendo compatível com consumo pessoal.

9. A reincidência do agravante impede o reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ou a eleição de regime prisional diverso do fechado, de acordo com o art. 33, § 2º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A busca pessoal e veicular é válida quando há fundada suspeita. 3. A reincidência impede o reconhecimento do tráfico privilegiado e regime carcerário diverso do fechado.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 244; CP, art. 33, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 974.626/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 09/04/2025; STJ, HC n. 947.404/MS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025; STJ, AREsp n. 2.554.765/RJ, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 05/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 850.502/PE, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 920.002/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/08/2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48434857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:03
Código de Controle do Documento: e1faaf4f-eb52-4875-92c1-976c96564dc9

Trata-se de agravo regimental interposto por VÍTOR JUNIOR SILVA (fls. 180/191) contra a decisão, às fls. 171/174, que não conheceu do *habeas corpus* em virtude da inadequação da via eleita, ausente flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ofício da ordem.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado na origem às penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no piso legal, por ofensa ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Interposto pela Defesa recurso de apelação, foi-lhe dado parcial provimento para reduzir as penas para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

No *writ* perante esta Corte, sustentou o impetrante sofrer o paciente constrangimento ilegal devido à manutenção da condenação com base em provas ilícitas, pois decorrentes de buscas pessoal e veicular ilegais, ausente fundada suspeita a justificá-las, não bastando o fato de conduzir seu veículo em velocidade incompatível com a via, mera infração administrativa.

Alegou que, as circunstâncias fáticas não indicam o dolo de mercancia na conduta de Vítor, destinando-se as drogas apreendidas ao consumo próprio, insuficientes os depoimentos dos policiais à certeza da condição de traficante do paciente, cujo ônus cabe à acusação, devendo ser desconsiderada a confissão informada em razão da pressão dos agentes.

Defendeu, outrossim, a possibilidade de reconhecimento da forma privilegiada do tráfico porque réu não renitente na prática de crime da mesma espécie, apta a obstar a benesse apenas a reincidência específica conforme precedentes desta Corte, bem como do cabimento de regime prisional mais brando.

Pugnou pela concessão da ordem para que, reconhecida a ilicitude das provas, fosse Vítor absolvido ou, subsidiariamente, para desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28, da Lei de Drogas ou, ainda, redução da pena, substituição por restritivas de direitos e alteração do regime carcerário para o aberto ou semiaberto.

Não conhecida a ordem, assevera a Defesa nas razões deste o desacerto do julgado porque, presente risco à liberdade de locomoção do agravante, a ordem deve ser conhecida para se analisar o apontado constrangimento ilegal.

Busca, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que, reconhecida a adequação da via eleita, seja o *habeas corpus* apreciado e concedido.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48434857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:03
Código de Controle do Documento: e1faaf4f-eb52-4875-92c1-976c96564dc9

O agravo não deve ser provido.

Ao que se depreende dos documentos trazidos aos autos, Vítor foi denunciado e condenado porque, em 21/08/2021, em Mirante do Paranapanema/SP, trazia consigo, para fins de entrega a terceiros, 51 (cinquenta e um) invólucros contendo o total de 19,06 (dezenove gramas e seis centigramas) de cocaína.

Impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, não foi a ordem conhecida porque em substituição ao recurso próprio, o que, em conformidade com precedentes desta Corte, conduz à não admissão do *writ*:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. REGIME PRISIONAL. WRIT SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.*
> *2. No caso, não há ilegalidade pela não incidência do princípio da insignificância, a uma, pelo valor do bem subtraído, superior ao parâmetro objetivo para se cogitar de eventual reconhecimento de atipia material do delito; a duas, pela condição pessoal do agravante, multirreincidente em delitos patrimoniais; e a três, pelo fato de o delito ter sido cometido quando o agravante estava em cumprimento de pena em regime aberto, o que revelou maior reprovabilidade do comportamento do agente.*
> *3. Não há que se falar em desproporcionalidade na fixação de regime prisional fechado justificado em função da existência de circunstância judicial desfavorável e da reincidência.*
> *4. Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC n. 974.626/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 09/04/2025, DJEN de 15/04/2025).

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATO IMPUGNADO. TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *1. A ocorrência do trânsito em julgado do acórdão proferido pela instância de origem, ato objeto da impetração, torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.*
> *2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de supressão de instância e contrariedade ao disposto no art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Habeas corpus não conhecido* (HC n. 947.404/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 30/04/2025).

Documento eletrônico VDA48434857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:03
Código de Controle do Documento: e1faaf4f-eb52-4875-92c1-976c96564dc9

Outrossim, possível a concessão excepcional de *habeas corpus* em casos nos quais constatada flagrante ilegalidade, não se vislumbra o cabimento na presente hipótese, posto que as alegações trazidas pela Defesa na inicial foram afastadas de forma fundamentada no acórdão do apelo (fls. 95 /101):

> *Conforme se depreende dos autos, policiais militares realizavam patrulhamento quando tiveram a atenção despertada para o veículo VW Gol que cruzou a via pública um pouco acima da velocidade. Após breve acompanhamento, emitiram sinais de parada e realizaram a abordagem. Na posse direta do acusado nada encontraram. Contudo, no interior do veículo apreenderam uma pochete contendo porções de cocaína.*
> *A forma com a qual o réu conduziu o veículo despertou a atenção dos policiais que realizavam patrulhamento ostensivo. Havia, portanto, suficiente quadro de justa causa que permitia a abordagem e a realização dos procedimentos de praxe de busca. Assim, contrariamente ao alegado pela defesa, a busca pessoal e a revista veicular não foram realizadas a esmo.*
> *De mais a mais, observo que os policiais militares, na atividade de policiamento preventivo e de imediata repressão a delitos, desde que observados os requisitos legais, podem realizar a busca pessoal. No caso em apreço, houve, portanto, a realização do exercício de funções que são inerentes à Polícia ostensiva.*
> *(...).*
> *Correta a tipificação dada em sentença.*
> *O fato de não ter sido flagrado executando atos de mercancia não é suficiente para afastar a responsabilidade pelo tráfico. Afinal, tratando-se de crime cometido em situação de clandestinidade, nem sempre é possível evidenciar a execução efetiva de atos de venda. No mais, sendo o tráfico crime de ação múltipla, configura-se a figura delitiva com a prática de um dos verbos núcleos do tipo penal elencado pelo artigo 33 da Lei de Drogas, sendo desnecessária a flagrância de práticas comerciais. Ou seja, a própria posse das substâncias pode configurar o tráfico, desde que as circunstâncias do caso evidenciem a destinação da droga ao comércio ilícito de entorpecentes.*
> *(...).*
> *Na hipótese dos autos, a destinação comercial restou comprovada. Muito embora a quantidade apreendida não fosse expressiva, por certo se mostrava incompatível com a condição de mero usuário. O acusado foi surpreendido com 51 porções cocaína, com peso líquido aproximado de 19 gramas. A quantidade e natureza da substância e a forma de acondicionamento revelam que tinham por destino o comércio ilícito de entorpecentes. Os fatos amoldam-se ao delito previsto pelo artigo 33 da Lei de Drogas.*
> *(...).*
> *Na terceira fase, a reincidência corretamente afastou a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado uma vez não preenchidos os requisitos dados pelo art. 33, §4º, da Lei de Drogas.*
> *(...).*
> *O regime inicial não comporta modificação. Trata-se de acusado reincidente que foi condenado a pena privativa de liberdade superior*

Documento eletrônico VDA48434857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:03
Código de Controle do Documento: e1faaf4f-eb52-4875-92c1-976c96564dc9

a 4 anos de reclusão. Observou-se, assim, o art. 33, §2º, do Código Penal.
A quantidade de pena aplicada é incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de diretos ou a concessão do sursis, nos termos do art. 44 e 77 do Código Penal.

De fato, as circunstâncias em que realizadas a abordagem e buscas pessoal e veicular não indicam *per si* a nulidade da operação policial, já tendo declarado este Tribunal:

> *A busca pessoal e veicular é considerada válida, conforme entendimento do STJ, quando há fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, como no caso dos autos, em que o veículo trafegava em velocidade incompatível com a via, razão pela qual procedeu-se à abordagem* (AREsp n. 2.554.765/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe de 11/11/2024).

Tampouco se vislumbra de plano ausência do elemento subjetivo do tipo pelo qual se viu Vítor condenado, destacada a quantidade de cocaína – 51 (cinquenta e uma) porções – que, apesar de não ser vultosa, não se mostra compatível com a posse para mero consumo pessoal.

E conclusão contrária, afastando-se a intenção de entrega do produto a terceiros, demandaria revolvimento fático-probatório, o que, como sabido, não se admite na estreita via do *habeas corpus*.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO PESSOAL. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEA QUANDO EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam de forma fundamentada que estavam presentes elementos de prova suficientes para a condenação, em especial a apreensão de quantidade de droga incompatível com o consumo individual. Desse modo, inviável, em sede de habeas corpus, afastar a ocorrência de tráfico de drogas nas modalidades trazer consigo e ter em depósito.*
> *2. Com efeito, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação da conduta do paciente em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.*
> *3. O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo que pode corroborar na prolação de édito condenatório, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.*

Documento eletrônico VDA48434857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:03
Código de Controle do Documento: e1faaf4f-eb52-4875-92c1-976c96564dc9

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 850.502/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023 , DJe de 16/11/2023).

Finalmente, cabível a reforma de pena por meio de *habeas corpus* somente em casos de arbitrariedade ou teratologia, não se verifica flagrante ilegalidade no não reconhecimento da forma privilegiada do crime e na manutenção do regime prisional fechado, por se tratar de réu reincidente, não exigindo a lei que a recidiva se dê por crime da mesma espécie.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO §4º, ART. 33, DA LEI N. 11.343/2006. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA POR CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. Portanto, estando caracterizada a reincidência, ainda que decorrente de crime de menor potencial ofensivo e não específica, é vedado o reconhecimento do privilégio por expressa vedação legal.

2. Os crimes de menor potencial ofensivo não afastam os efeitos da reincidência, uma vez que o art. 63 do Código Penal não faz nenhuma referência quanto à natureza do delito anterior.

3. Apesar de o quantum de pena aplicado (5 anos) autorizar, em tese, o início do cumprimento da privativa de liberdade no regime semiaberto, a reincidência do agente obsta a fixação do regime inicial menos gravoso, nos termos do art. 33, §2º, "b" do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 920.002/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/08/2024).

Dessa forma, não se vislumbrando flagrante ilegalidade a ser sanada na estreita via do *habeas corpus*, impetrado em substituição a revisão criminal, adequado o não conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48434857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:03
Código de Controle do Documento: e1faaf4f-eb52-4875-92c1-976c96564dc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 968.028 / SP

Número Registro: 2024/0473284-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001627720218260585 22281442021

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO
ADVOGADO	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VITOR JUNIOR SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VITOR JUNIOR SILVA
ADVOGADO	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA48641176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:31:02
Código de Controle do Documento: 9af5e852-9623-40b1-a2c5-25acba5eac20

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48641176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:31:02
Código de Controle do Documento: 9af5e852-9623-40b1-a2c5-25acba5eac20